

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
147/2014 (Parecer)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que
devem ser qualificados de interesse generalizado do público
(artigo 32.º, n.º4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais
a Pedido)**

Lisboa
29 de outubro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 147/2014 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (artigo 32.º, n.º4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Por ofício remetido pelo Gabinete do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional em 16 do corrente, foi endereçado ao Conselho Regulador da ERC um pedido de pronúncia sobre o projeto de despacho relativo aos acontecimentos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho).

2. Na esteira da orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito do direito europeu, a propósito do denominado mecanismo de reconhecimento mútuo, para que dado evento seja considerado como objeto de interesse generalizado do público, e, nessa medida, apto a integrar a lista a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º da lei citada, é necessário o preenchimento de pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:

- o evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
- o evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
- caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
- o evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa.

3. A esta luz, a adequação dos eventos previstos na alínea j) do n.º 1 do projeto em análise – relativos aos «concertos de abertura e de encerramento do evento “Os dias da música” no Centro Cultural de Belém» – presta-se a críticas. Com efeito, e sem qualquer demérito da iniciativa cultural em questão, será pacífico reconhecer-se que ela não satisfaz qualquer uma das quatro condições acima enunciadas¹.

4. Ressalvada a situação precedentemente apontada, os demais eventos elencados nas restantes alíneas do n.º 1 do Projeto de Despacho em exame preenchem os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da norma supracitada.

5. Ainda assim, não serão despiciendas algumas considerações particulares a propósito da inclusão na lista de eventos de «um jogo por jornada ao longo de trinta e duas jornadas do campeonato nacional de futebol da I Liga 2015-2016, envolvendo necessariamente uma das quatro equipas melhor classificadas nos campeonatos das cinco épocas anteriores», previsto na alínea c) do n.º 1 do atual Projeto de Despacho, e objeto de *disciplina específica* nos n.ºs 2 e 3 do seu articulado.

5.1. Como se assinalou na pronúncia adotada sobre esta matéria no ano transato², os motivos subjacentes a esta *disciplina específica* resultam da recente entrada da Benfica TV (atual BTV) no mercado dos exclusivos de transmissão de eventos desportivos, a qual ditou uma alteração substancial às condições concorrenciais deste mesmo mercado, até aqui explorado pela Olivedesportos/Sport TV em regime de monopólio de facto. Em face desta alteração paradigmática, os mecanismos procedimentais instituídos nos n.ºs 2 e 3 do Projeto de Despacho visam acautelar e superar eventuais dificuldades que se venham a registar neste contexto. Não obstante, e bem vistas as coisas, é de entender que a aplicação de tais mecanismos apenas deverá ocorrer *a título supletivo*, isto é, na inexistência de acordo entre os presumíveis operadores televisivos “em aberto” interessados quanto às condições de transmissão dos eventos em causa.

5.2. Mas a redação ora proposta suscita certa estranheza – e inerentes dificuldades interpretativas – ao precisar a inclusão de «um jogo por jornada *ao longo de trinta e duas jornadas* do campeonato

¹ Sem prejuízo do acima afirmado, importa ainda notar que a *exequibilidade* do intento visado com a previsão de tais eventos culturais no Projeto de Despacho em análise sempre ficaria dependente de tais eventos virem a constituir objeto de aquisição de direitos exclusivos por parte de operadores televisivos que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, e cuja transmissão, complementarmente, pudesse constituir alvo de interesse por parte de um ou mais operadores que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso não condicionado: cf. a propósito o articulado do n.º 2 do artigo 32.º da LTSAP.

² Cfr. ponto 5 da Deliberação 240/2013 (Parecer), de 23 de outubro.

nacional de futebol da I Liga 2015-2016» [ênfase acrescentada], tendo presente que o campeonato identificado comportará, em princípio, *trinta e quatro* jornadas. Regista-se, pois, a exclusão manifesta de duas jornadas, sem que se compreenda o intento subjacente a tal opção. Por outro lado, e à semelhança do já verificado no ano anterior, dá-se o caso de uma lista cuja validade é anual (muito embora tal validade não corresponda ao ano civil) reportar neste caso os seus efeitos à edição de uma competição que se inicia apenas daqui a dez meses e que terminará já em 2016. O Conselho Regulador constata que este mecanismo não garante a eficácia do propósito do legislador de que o cidadão tenha acesso livre a eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público, conforme se pôde verificar em 2014.

6. Em síntese, o Conselho Regulador é de opinião que os eventos elencados no Projeto de Despacho em exame reúnem, genericamente (i.e., sem prejuízo das ressalvas constantes dos pontos 3. e 5.2.), os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

7. A terminar, e em consonância com deliberações adotadas pelo Conselho Regulador em anos transatos, reitera-se a conveniência de submeter futuramente uma lista nacional de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo criado no quadro da economia dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”, em conformidade com os ditames para tanto aplicáveis.

Lisboa, 29 de outubro de 2014

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes